

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 018/2018 – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM/MG.

Pedido de esclarecimento formulado pela: Telefônica Brasil S/A

À(o) Sr(a). Pregoeiro (a) do(a) Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM/MG,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos constantes desta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimentos, dado que a sessão pública está prevista para 05/06/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 24.13 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SPM), nas modalidades Local (VC1) e de Longa Distância Nacional (VC2 e VC3) e pacote de dados para acesso à internet, pós-pago, com fornecimento de 69 linhas móveis telefônicas, com roaming nacional e internacional, para atendimento das necessidades da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri de acordo com as especificações e disposições contidas no Termo de Referência e nos anexos que o integram*”.

O presente pedido de esclarecimentos apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dois são os fundamentos que justificam o presente pedido, conforme se vê a seguir:

III – FUNDAMENTOS:

01. ESCLARECIMENTO. ORÇAMENTO. PREVISÃO INADEQUADA DE VALORES APRESENTADOS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

O edital, no item 1.3.1 do Anexo I apresenta planilha contendo uma estimativa de perfil de tráfego da contratante, indicando ainda um valor estimado para a contratação, cujo total anual é de R\$ 126.083,40 (cento e vinte e seis mil, oitenta e três reais e quarenta centavos).

Destaca-se que o valor total anual indicado foi calculado mediante a multiplicação de dados de estimativa anual e valor médio de cada item cotado, sendo assim, utilizada a fórmula “BxC” das colunas da planilha.

Contudo, verifica-se que a fórmula indicada não se faz adequada, haja vista que a soma das colunas (B) X (C) da planilha a partir do item 2 apresenta um erro de multiplicação, que, se corrigido ensejaria ao valor correto de R\$126.467,98 e não R\$126.083,40 como previsto na planilha.

Dessa forma, o **edital possui previsões divergentes acerca do valor indicativo para apresentação de proposta pela futura contratada.**

Como é cediço, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários, conforme os artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

As estimativas errôneas de custo inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, sugere-se seja considerado para estimativa total de preços para a proposta o valor médio unitário de cada item objeto de contratação, o que permite que as empresas possam elaborar suas propostas com a mesma base de cálculo.

02. AUSÊNCIA DE PREVISÕES NA MINUTA DE CONTRATO DO EDITAL ESSENCIAIS NO CONTRATO. FERIMENTO AO ART. 55 DA LEI 8666/93

Verifica-se que a Minuta de contrato do edital foi omissa a informações essenciais para a contratação, que devem necessariamente estar presentes no contrato a ser firmado entre as partes.

A omissão de tais informações pode gerar transtornos no momento da assinatura e execução do contrato, sendo cláusulas obrigatórias em todo contrato, conforme disposto no art. 55 da lei 8666/93.

Nesta senda, cita-se a omissão quanto ao prazo de **entrega, instalação e/ou início da execução**, ferindo o previsto no art. 55, inc. IV, da Lei 8.666/1993. Neste ponto, esclarece-se que tais previsões estão presentes somente no item 9.1 do Anexo I.

Assim, requer-se seja complementado o edital com a indicação de prazo de entrega, instalação e/ou início da execução na Minuta do Contrato que regerá a futura contratação a ser efetivada e ainda, que a Minuta seja elaborada contendo todas as possíveis alterações realizadas no edital após análise dos esclarecimentos encaminhados.

IV - REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer sejam esclarecidos o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 29 de maio de 2018.

TELEFÔNICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Leonardo Queiroz Veloso

RG: MG – 5.128-531

CPF: 965.654.896-53

